

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº /2026

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores**

O que trago hoje a esta tribuna não é apenas mais um projeto de lei.
É uma oportunidade de fazer justiça social em Bonito.
É a chance de mostrar que nosso município cresce, mas nunca esquece do seu povo.

Muitas empresas recebem incentivos fiscais — recursos públicos que deveriam gerar retorno para toda a comunidade.
Mas, infelizmente, as vezes, o retorno é quase nenhum. E isso precisa mudar.

Deixe-me contar a história de **Lucas**, um jovem de 19 anos de Bonito.
Ele terminou o ensino médio cheio de vontade de trabalhar, mas sem experiência formal.
Um dia, sentado à mesa com sua mãe, disse:

"Mãe, eu mandei tantos currículos... ninguém me dá uma chance. Como vou mostrar que posso?"

Ela apenas segurou sua mão, sem palavras, porque sabia que milhares de jovens sentem a mesma frustração.

Muito bem meus colegas edis.

Lucas representa cada jovem que sonha com um futuro digno, mas encontra portas fechadas.
Este projeto é a chance de abrir essas portas.
Ele garante que empresas que recebem benefícios do povo participem ativamente do desenvolvimento social.
Que ofereçam o primeiro emprego a quem ainda não teve chance.
Que deem oportunidades reais para jovens e cidadãos como Lucas.

Não estamos falando de obrigação injusta.
Estamos falando de contrapartida justa: quem cresce com o apoio da população deve também retribuir.



Imagine a força de uma geração de jovens capacitados, com dignidade, aprendendo e contribuindo com nossa cidade.

Imagine cada empresa, beneficiada por incentivos públicos, formando profissionais competentes e cidadãos comprometidos com Bonito.

Estamos falando de dignidade.

Estamos falando de oportunidade.

Estamos falando de futuro.

Peço aos nobres vereadores que apoiem este projeto.

Vamos mostrar que Bonito não apenas cresce economicamente, mas cuida do seu povo com coração e responsabilidade.

Bonito pode e deve ser um exemplo de justiça social!

PROJETO DE LEI Nº /2026

EMENTA

Institui critérios de contrapartida social para concessão e manutenção de incentivos ou isenções fiscais no Município de Bonito – PE, incluindo a promoção do primeiro emprego.

Autor: Vereador João Diniz

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO – PERNAMBUCO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bonito – PE, a política de contrapartidas sociais vinculadas à concessão e manutenção de incentivos fiscais e isenções tributárias.

Art. 2º A concessão ou renovação de incentivos fiscais e isenções tributárias no Município de Bonito – PE, **deverá** estar condicionada à adoção, pelas empresas beneficiárias, de políticas de promoção do primeiro emprego, na forma desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se política de promoção do primeiro emprego a adoção de medidas que ampliem o acesso ao mercado de trabalho de pessoas sem experiência profissional formal comprovada.

§ 2º As empresas beneficiárias **deverão**, como condição para concessão ou manutenção do benefício fiscal, reservar percentual de até 10% (dez por cento) de suas vagas de trabalho para pessoas em primeiro emprego.

§ 3º O percentual previsto no § 2º **deverá** ser observado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data de início da fruição do benefício fiscal.

§ 4º Nos casos em que o incentivo fiscal estiver vinculado à execução de obras, as empresas beneficiárias **deverão** assegurar o cumprimento do percentual durante todo o período de execução, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º.

§ 5º Na hipótese de o cálculo do percentual resultar em número fracionado, este **deverá** ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º O cumprimento do disposto neste artigo **deverá** observar, de forma cumulativa, a legislação federal relativa às cotas destinadas às pessoas com deficiência, não podendo haver compensação ou substituição entre os percentuais



CÂMARA MUNICIPAL
BONITO-PE
Casa Leônidas Vila Nova
Biênio 2025-2026

Art. 3º O Poder Executivo **deverá** regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios de comprovação, fiscalização e acompanhamento das contrapartidas sociais previstas.

Art. 4º O Poder Executivo **deverá** instituir mecanismos de incentivo, reconhecimento ou certificação às empresas que cumprirem ou superarem as metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei **deverá** implicar, conforme regulamentação:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão do benefício fiscal;
- IV – revogação da isenção ou incentivo concedido.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I – à Administração Pública direta e indireta, cujo ingresso depende de concurso público, nos termos da Constituição Federal;
- II – às contratações regidas por legislação específica de competência da União.

Art. 7º As disposições desta Lei **deverão** ser aplicadas:

- I – aos novos pedidos de concessão de incentivos ou isenções fiscais;
- II – às renovações, prorrogações ou revisões de benefícios fiscais já concedidos.

§ 1º As empresas que, na data de publicação desta Lei, já estiverem usufruindo de incentivos fiscais **deverão** adequar-se às suas disposições no momento da renovação, prorrogação ou revisão do respectivo benefício.

§ 2º O Poder Executivo **deverá** estabelecer prazo de transição e critérios de adaptação para as empresas já beneficiárias, observando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão de jovens e demais cidadãos no mercado de trabalho formal, especialmente aqueles que ainda não tiveram a oportunidade do primeiro emprego, estabelecendo contrapartida social às empresas beneficiadas por incentivos ou isenções fiscais concedidas pelo Município de Bonito – Pernambuco.



É notório que a ausência de experiência profissional constitui uma das principais barreiras enfrentadas por trabalhadores que buscam sua inserção no mercado de trabalho. Tal realidade afeta diretamente jovens em início de carreira, bem como pessoas que, por diferentes razões, ainda não tiveram acesso a um vínculo formal de emprego.

Nesse contexto, a proposta visa equilibrar a política de concessão de benefícios fiscais com a responsabilidade social das empresas beneficiadas, garantindo que parte das oportunidades de trabalho seja destinada àqueles que mais necessitam de inclusão produtiva.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente a legislação vigente, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, bem como às cotas legais destinadas às pessoas com deficiência, não havendo qualquer conflito com normas federais.

Além disso, a medida contribui para o desenvolvimento econômico local, ao estimular a geração de emprego, aumentar a renda da população e fortalecer a economia do Município de Bonito.

Ao estabelecer a reserva mínima de 10% das vagas para o primeiro emprego, cria-se um mecanismo justo e proporcional, que não inviabiliza a atividade empresarial, mas assegura retorno social aos incentivos concedidos com recursos públicos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma importante iniciativa de política pública voltada à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e à valorização da dignidade da pessoa humana, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Bonito 05 de abril de 2026.

Gabinete do Vereador João Diniz